



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 21/03/90 pg-1989

Em 21/03/90

ACÓRDÃO N.º 11.045

(de 20 de fevereiro de 1990)

RECURSO Nº 8.117 - CLASSE 4ª - RIO GRANDE DO SUL (67ª Zona - Município de Roca Sales).

Recorrentes: Hermes Pozza e outros.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime Eleitoral. CE., art. 350, c c arts. 71, caput, 29, caput, e 62, I do Código Penal. Declaração falsa para fins eleitorais.

Com o advento da Lei 6.996, de 7.6.82, exige-se, para instruir pedido de transferência de domicílio eleitoral apenas declaração de próprio punho firmada pelo interessado, sob as penas do art. 350 do CE. Tal documento, ainda que firmado perante a autoridade policial, com base em declarações testemunhais, não se descaracteriza como particular, não estando sujeito, assim, a qualquer verificação.

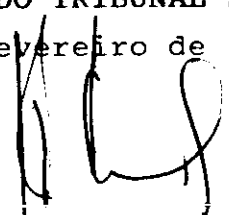
Recurso Especial conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negando-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.


FRANCISCO REZEK - Presidente


SYDNEY SANCHES - Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, ao relatório de fls. 1.232/1.240 acrescento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por votação unânime, negando provimento à apelação interposta por HERMES POZZA e outros, manteve a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 67ª Zona, Encantado, que os condenou e apenou, como incursos nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, combinado com os artigos 71, "caput", e 29, "caput", e art. 62, inc. I, do Código Penal (fls. 1.023/1.068 e 1.258/1.271).

2. Inconformados, HERMES POZZA e outros interpuseram recurso especial para o T.S.E., alegando e pleiteando o seguinte (fls. 1.278, item 1, a fls. 1.280):

"1. Não se conformam os recorrentes com a Veneranda Decisão que, confirmando sentença de 1º grau, condenou os recorrentes, como incursos nas sanções do Código Eleitoral, conforme se vê ali;

2. Efetivamente, inúmeros são os acórdãos, dos mais diversos Tribunais, que decidiram que não configura o crime eleitoral em que foram julgados incursos os recorrentes, o simples fato de afirmação falsa em documento sujeito ao crivo da autoridade policial, para servir de prova perante a Justiça Eleitoral;

3. Esta, aliás, é a fundamentação do presente recurso especial, que deve basear-se em decisões contraditórias, conforme dispõe o art. 276, item I, b), que se refere exatamente a "divergência na interpretação da lei";

4. A decisão recorrida, ao aceitar como crime a existência de afirmação falsa, em documento que serviria para prova perante a Justiça Eleitoral, documento este que deveria, ainda, ser levado ao Delegado de Polícia, para seu exame, e que só depois iria à Justiça, contraria, expressamente, o espírito da lei, e contraria diversos acórdãos que o requerente cita a seguir:

a) "Atestado de residência para fins eleitorais. Declaração ou testemunho de situação falsa em requerimento à autoridade pública não

configura o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral." (processo Cl. XIII nº 3/85 - Tribunal Regional Eleitoral do R. G. do Sul, Relator, Dr. José Eugênio Tedesco)."

b) "Declaração falsa prestada a autoridade pública para fins eleitorais (Código Eleitoral, artigo 350). Infração não configurada quando se trata de declaração que depende de verificação e atestação de autoridade policial, a quem cabe apurar a fidelidade da mesma - (precedente: Habeas Corpus, nº 69, Relator C.E. de Barros Barreto) - Acórdão do S.T.F. nº 5702."

c) "Transferência de título eleitoral. Falso ideológico. Não configura crime de falsidade ideológica definido no art. 350 do Código Eleitoral declaração inverídica do eleitor ou testemunho, em requerimento de atestado residencial, sujeita à verificação da autoridade policial. Falta de justa causa para ação penal. Recurso de habeas corpus provido." - Acórdão 7970; Habeas corpus nº 106, 1ª Classe, São Paulo."

5. As três decisões acima, uma do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, outra do Supremo Tribunal Federal e a terceira, do mesmo Tribunal, estão já fazendo parte do processo, tendo sido a primeira trazida aos autos pelo defensor dos recorrentes, em memorial entregue aos julgadores, e outras em voto proferido pelo juiz Dr. José Eugênio Tedesco, em acórdão proferido em processo semelhante, com decisão contrária à que ora é atacada;

6. Tais decisões são juntadas a este recurso, por xerox devidamente autenticados, a fim de servirem, como determina a lei, de embasamento ao recurso (doc. 1);

7. Além de tais decisões, porém, querem os recorrentes juntar xerox também autenticadas dos votos proferidos nas mesmas decisões, a fim de que fique clara, além da contradição existente entre a decisão recorrida

e aqueles aqui mencionadas, que a atual decisão é que contraria a lei, devendo, portanto, ser reformada, para se adequar ao espírito do legislador, e às decisões dos outros tribunais mencionados (doc. 2);

8. E isto é requerido porque, efetivamente, se há documento a ser examinado e cuja exatidão deve ser verificada pela autoridade, não há como se ter este documento como perfeito e acabado, para fins de, havendo nele alguma falsidade, dizer-se que seu autor cometeu o crime pelo qual foi condenado pelo Tribunal recorrido.

Ante o exposto,

REQUEREM, dessa Egrégia Turma Julgadora, seja reformada a decisão condenatória, proferida pelo tribunal recorrido, para fins de serem os recorrentes absolvidos, como medida de

J U S T I Ç A

Brasília, 16 de novembro de 1988

ORLANDO DE ASSIS CORREA, OAB 2.056."

3. Admitido o recurso (fls. 1.293), nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Procuradora da República, Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA, aprovado pelo eminente Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. RUY RIBEIRO FRANCA, opinou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo improvimento (fls. 1.301/1.306).

Eis o resumo do parecer, na ementa de fls. 1.301:

"FALSO (C.E., art. 350). TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES -

A declaração do eleitor, de que tem novo domicílio eleitoral, é suficiente para instruir o pedido de transferência. No documento, que é particular, a autoridade policial nada atesta sobre o conteúdo da declaração, mas apenas afirma o que ouviu das testemunhas: trata-se pois de um atestado de declaração de residência e não de um atestado de residência.

Crime que se aperfeiçoa com a prática do ato típico pelo declarante.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

Senhor Presidente, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, no Estado do Rio Grande do Sul, Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, ao se manifestar, na instância de origem, sobre o recurso especial - já admitido, ponderou a fls. 1.293/1.294:

"Para que se configure o **falsum**, é necessário que o documento inquinado seja auto-suficiente (STF, RHC nº 43.396, Rel. Min. Evandro Lins e Silva)

Na espécie, os documentos falsificados são atestados de residência.

Segundo os recorrentes, não caracteriza o crime eleitoral "o simples fato de afirmação falsa em documento sujeito ao crivo da autoridade policial".

Ocorre, porém, que os atestados de residência expedidos pela autoridade policial se baseiam no testemunho dos firmatários do documento, independentemente de qualquer verificação. Como bem disse o eminente Juiz **PERRONE DE OLIVEIRA**, "A declaração tem em si a força de produzir efeitos, porquanto a autoridade policial atestava em função da afirmativa e é exatamente o que se contém no atestado. (...) Só o fato de ser (a Delegacia) atendida por um inspetor, demonstra a inviabilidade de a autoridade policial verificar a veracidade das declarações". Nas circunstâncias, excluir a ilicitude dos fatos imputados aos recorrentes é, francamente, "fugir à realidade". Outra seria a conclusão se, **de fato**, as afirmações inseridas nos requerimentos de atestados de residência estivessem verdadeiramente sujeitos à verificação da autoridade policial. Os documentos em questão, no entanto, são **inegavelmente "auto-suficientes"**.

Não houve, a rigor, divergência entre o venerável acórdão recorrido e os precedentes invocados pelos recorrentes. Se o documento está **realmente** sujeito ao crivo da autoridade policial, não se configura o crime de falsidade. Na espécie, entretanto, o que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu é que, **de fato**, em razão da **situação de fato** existente, os atestados falsificados não estavam realmente sujeitos a qualquer verificação.

Não tendo havido divergência substancial entre a decisão recorrida e a interpretação da lei penal feita por outros Tribunais, descabido é o recurso especial.

O recurso interposto, assim, não merece conhecimento.

Se conhecido, é de ser desprovido, porque, como enfatizado no acórdão hostilizado, não se pode esquecer a realidade e, por filigramas, deixar de reconhecer a tipicidade de fatos indiscutivelmente delituosos."

2. A rigor, caso seria de não se conhecer do recurso especial como realçado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, junto ao TRE do Rio Grande do Sul.

Todavia, mesmo que se desse por caracterizada a divergência entre os julgados, pela tese que fixaram, ainda que baseada em legislação distinta, melhor sorte não teria o apelo.

3. A esse propósito, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, nesta instância, assim se deduziu (fls. 1.302, item I; a fls. 1.306, item 13):

"I

1. Os Recorrentes - réus neste processo - foram condenados pela prática do crime capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, combinado com os artigos 71, 29 e 62-I do Código Penal:

"Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular."

2. O recurso especial funda-se apenas na divergência de julgados: enquanto a Corte gaúcha decidiu que a falsa declaração de domicílio eleitoral, no documento exigido para o requerimento de transferência do eleitor, é suficiente para caracterizar o tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, porque o atestado da autoridade policial apenas reconheceu a veracidade desta mesma afirmativa; os arestos coligidos consagram entendimentos contrários, por considerar que cabe à autoridade policial

verificar a verdade da declaração (fl. 1279).

II

3. A Lei nº 6996, de 7 de junho de 1982, derogou o artigo 55-§ 1º - III do Código Eleitoral, no tocante à prova de domicílio para efeito de transferência do eleitor.

4. Com efeito, o Código exigia que o prazo de residência mínima de três meses fosse atestado por autoridade policial ou provado por outros meios convincentes. A nova lei, contudo, exige apenas declaração do próprio eleitor, **sob as penas de Lei**. Eis, para melhor comparação, o teor dos dois preceitos, em ordem sucessiva de entrada em vigor dos dispositivos:

Código Eleitoral:

"Art. 55 - ...

§ 1º - A **transferência** só será admitida satisfeitas as **seguintes exigências**:

(...)

III - **residência** mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, **atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.**"

Lei 6.996/82:

"Art. 8º - A **transferência** só será admitida se satisfeitas as **seguintes exigências**:

(...)

III - **residência** mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, **declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.**"

5. O novo preceito aplica-se melhor à realidade à qual se destina regulamentar. De fato, o atestado de residência emitido pela autoridade policial comumente amparou-se apenas sobre a declaração feita pelo próprio interessado, acompanhado por testemunhas desconhecidas do policial. Portanto, tal atestado sempre consistiu na afirmação de que à delegacia compareceram o interessado e as testemunhas, e todos declararam o prazo de residência. A própria autoridade policial previamente não verificou o fato declarado, mas apenas declarou o que lhe foi dito. Logo, ele não atestava o fato do domicílio, mas apenas o que

ouviu. A partir daí, qualquer constatação posterior à data em que firmado o documento constituirá uma atividade policial repressiva, visando apurar o ilícito penal a que se sujeita o declarante.

6. Nestas circunstâncias, o ato da autoridade policial não concorria para o aperfeiçoamento de um documento público de atestado de residência, propriamente dito. Constituía, na verdade, um atestado de declaração de residência.

7. Exatamente, o que ocorreu no caso examinado nestes autos:

" Atesto com fundamento na prova testemunhal produzida ao pé do requerimento, que o requerente reside onde alega.

D. P. de Roca Sales, 19 de 07 de 1982"

8. Ora, desde a Lei nº 6996, de 7 de junho de 1982, não há mais dúvida de que para instruir o pedido de transferência basta a declaração do próprio interessado. E é importante ressaltar que os documentos questionados (produzidos após a vigência da referida Lei) não contavam com a verificação da autoridade policial, cuja atividade, neste caso foi apenas preventiva, ou seja, inibitória da prática de falsas declarações, mas não constitutiva do próprio documento.

9. Esta é precisamente a situação dos autos: os pedidos de transferência eleitoral foram instruídos com declarações falsas (conforme largamente provados nos autos, segundo apurou o Regional) de domicílio eleitoral. Em tais documentos, a autoridade policial apenas afirmou o que lhe foi dito pelas testemunhas, pois nada verificou pessoalmente. Portanto, trata-se de **documento particular** que a lei exige para instruir o pedido de transferência eleitoral, sujeitando o declarante às penas da lei, no caso o citado artigo 350.

10. Com estas considerações, entende o Ministério Público Eleitoral que o crime de falso, instituído no artigo 350 do Código Eleitoral, está realmente caracterizado, porque os Réus, ora Recorrentes, fizeram constar de documento particular uma declaração falsa, para fins eleitorais.

11. Se, no entanto, for entendido que o documento é público, é inegável que a autoridade policial não verificou o conteúdo da declaração, pelo que só o ato do declarante já caracteriza o tipo.

12. De qualquer modo, o bem jurídico tutelado é a fé pública que o documento particular também atinge quando serve de prova e relaciona-se com interesses de suma importância e grande vulto (Magalhães Noronha, "Direito Penal", Saraiva, 1983, p. 156), exatamente o caso dos autos, onde está em risco o sistema de representatividade vinculado ao domicílio do eleitor, que o Código Eleitoral e a Constituição consagram.

13. Em ambas as hipóteses, portanto, o parecer é pelo conhecimento do apelo em razão de estar caracterizada a divergência de julgados, mas pelo não provimento, porque a decisão impugnada deu correta aplicação à Lei."

4. Adotando os fundamentos deduzidos no v. acórdão recorrido (fls. 1.258/1.271), que confirmou a essência da sentença de fls. 1.023/1.065 e nos pareceres do Ministério Público Eleitoral de todas as instâncias (fls. 1.201/1.204, 1.226/1.228, 1.293/1.294 e 1.301/1.307), nego provimento ao recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.117 - Cls. 4ª - RS - Rel. Min. Sydney Sanches.

Recorrentes: Hermes Pozza e outros. (Advº Dr. Orlando de Assis Corrêa).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso especial, porém negou-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.02.90

/vfmt.